



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 22,02 01

DATA 27, 04, 1981

Roberta Rocco
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº

0034/81

ASSUNTO

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos
do Município e dá outras providências

VEREADOR:

Prefeito Municipal - Mensagem 0012

LEI Nº

5391

DE

06, 05, 1981

DIOM Nº

7147

DE

12, 05, 1981

ARQUIVO



FORTALEZA - CEARÁ



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XXVIII

FORTALEZA, 12 DE MAIO DE 1981.

Nº 7147.

DIÁRIO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI No.5390 DE 06 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviços prestado por servidor Municipal em atividade privada, para efeito de Aposentadoria.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 10.- É assegurado ao servidor Público da Administração Direta e das Autarquias do Município de Fortaleza, que houver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, qualquer que seja o seu regime jurídico, o direito de contar o tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei Federal No.3.807, de 26 de Agosto de 1960 e legislação subsequente, para efeito de Aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e Compulsória, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município (Lei No.3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei No.4.058, de 2 de outubro de 1972, e alterações posteriores).

Parágrafo Único - Na contagem e aproveitamento do tempo de serviço de que trata este artigo, observar-se-á, no que couber, o disposto na Lei Federal No.6.226, de 14 de julho de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei No.6.864, de 01 de dezembro de 1980 e no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Federal No.83.080, de 24 de janeiro de 1979 e alterado pelo Decreto No.85.850, de 30 de março de 1981.

Art. 20 - O disposto nesta Lei vigora a partir de 10. de março de 1981, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 06 de maio de 1981.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ ÂNGELO PEREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI No.5391 DE 06 DE MAIO DE 1981.

Altera o Estatuto dos Funcionários públicos do Município e de outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 10.- São feitas, no Estatuto dos Funcionários públicos do Município de Fortaleza (Lei No.3.174, de 31 de Dezembro de 1965, na redação dada pela Lei No.4.058, de 2 de outubro de 1972), as seguintes alterações:

Art. 10.º do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

§ 2o - É vedado atribuir ao funcionário encargos, atribuições, responsabilidades ou serviços diversos de sua carreira ou série de destino, ressalvado o disposto no § 3o. do art. 117".

Art. 110, fica revogado o seu § 2o. passando o § 1o. a ser o único parágrafo único.

Art. 113, mantido o seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

Art. 113 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento ou remuneração proporcionais ao tempo de serviço, até o seu aproveitamento em outro cargo equivalente, observado, quanto aos critérios de fixação da proporcionalidade, o disposto no § 6o. do art. 116".

4a.) A alínea "C" do item I do art. 116 passa a ter a seguinte redação:

"c) quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução de vista que lhe seja praticamente equivalente, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, epilepsia vera, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteíte deformante) e outras que, a juízo da Junta Médica Municipal, ocasionarem a incapacidade total e definitiva do funcionário".

5a.) O item II do art. 116 passa a ter a seguinte redação:

"II) - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário, aposentado compulsoriamente ou por moléstia não referida nas alíneas "b" e "c" do item anterior, contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, se do sexo masculino, ou menos de 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, ressalvado o caso de funcionários cuja contagem de tempo de serviço seja regida por disposições legais especiais, bem como o disposto no § 1o. do art. 117.

6a.) São acrescidas ao art. 116 as seguintes parágrafos:

"§ 6o. - A proporcionalidade dos proventos de aposentadoria, com base no tempo de serviço, obedecerá sempre as seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo:

I- até 10 anos de tempo de serviço, 50% (cinquenta por cento);

II- de mais de 10 até 15 anos de tempo de serviço, 60% (sessenta por cento);

III- de mais de 15 até 20 anos de tempo de serviço, 70% (setenta por cento);

IV- de mais de 20 até 25 anos de tempo de serviço, 80% (oitenta por cento);

V- de mais de 25 anos de tempo de serviço e menos de 30 e 35, conforme o caso, (90% (noventa por cento).

"§ 7o.- O resultado da aplicação da proporcionalidade, na forma prevista no parágrafo anterior, constituirá a parte fixa dos proventos do inativo, a que se acrescentarão as vantagens pecuniárias que devam integrá-los".

7a.) O art. 117 e seu § 1o. passam a ter a seguinte redação:

"Art. 117 - O funcionário que se incapacitar totalmente para o desempenho das atribuições de qualquer cargo público, qualquer que seja a causa determinante dessa incapacidade, será licenciado, com todos os vencimentos e vantagens do seu cargo, por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses".

"§ 1o. - Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade nas condições configuradas no "Caput" deste artigo, o funcionário será aposentado, com proventos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço, possibilitada, porém, a reversão".

8a.) O art. 117 fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3o. - Incapacitado o funcionário para o desempenho das atribuições inerentes ao seu próprio cargo, poderá ele, de preferência à readaptação no § 2o. deste artigo, ser designado para o exercício das funções de outro cargo compatíveis com a sua capacidade, conforme indicação da Junta Médica Municipal, permanecendo como titular de seu cargo de origem, com os vencimentos, vantagens financeiras e todos os direitos a este pertinentes".

9a.) O art. 114 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 114 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução de vista que lhe seja praticamente equivalente, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, epilepsia vera, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) ou de outra moléstia que, a juízo da Junta Médica Municipal, ocasionar incapacidade total e definitiva, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata de aposentadoria".

10a.) No art. 145, é revogado o seu parágrafo único.

11a.) O art. 211 e seu § 2o. passam a ter a seguinte redação:

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
 PREFEITO DE FORTALEZA
 SECRETARIADO
 ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE: José Freire de Castelo
 RELAÇÕES PÚBLICAS: Sábino Henrique E. de Carvalho
 PROCURADORIA GERAL: Wagner Barreira Filho
 ADMINISTRAÇÃO: Luiz Ângelo Pereira
 FINANÇAS: José Neuman Damasceno
 SERVIÇOS URBANOS: Leonidas Alves de Sousa
 SAÚDE E ASSISTÊNCIA: Pedro Augusto Timbó Camêlo
 URBANISMO E O. PÚBLICAS: Guaracy Diniz de Aguiar
 EDUCAÇÃO E CULTURA: Guaraciara Barros Leal P. Medeiros
 TRANSPORTES: Antônio Carlos Ponte Albuquerque

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SUPLAM: Airton Ibiapina Montenegro Júnior
 SUMOV: José Aragão de Albuquerque Júnior
 EMURF: Francisco Roberto Cavalcante Farias
 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA: Roberto Jorge Braun Vieira
 INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA: Antônio de Oliveira
 INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS: Antonio Aldo Melo
 FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL: Vera Alves Lima
 FUNEFOR: Antonio Agnelo Neves
 SUDEF: José Maria Couto Bezerra
 FRIFORT: Francisco Jerônimo Torres
 C. T. C.: José Bezerra de Arruda

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
 Criado pela Lei No. 461 de 24.05.1952
DIRETOR: ADERSON MAIA NOGUEIRA
 Chefe de Produção Gráfica: José Marcondes Aderaldo Mendonça
 Chefe de Expediente: Isabel Vauleide Café Monteiro
SEDE: RUA GUILHERME ROCHA, 1211 - Fone: 226-71-68

Assinatura Ano	Cr\$ 900,00
Semestre	Cr\$ 500,00
Trimestre	Cr\$ 300,00
Assinatura para Servidor (Ano)	Cr\$ 500,00
Semestre	Cr\$ 300,00
Trimestre	Cr\$ 150,00
Número do Dia	Cr\$ 20,00
Número Atrasado	Cr\$ 40,00

PUBLICAÇÕES

Por linha	Cr\$ 100,00
Publicação Mínima	Cr\$ 500,00

Os originais não serão aceitos com assinaturas ou palavras ilegíveis devendo ser devidamente autenticados e datilografados de composição simples até o verso, bem assim sem rasuras e entrelinhas.

"Art. 211 - A gratificação adicional por tempo de serviço será atribuída ao funcionário titular de cargo de provimento efetivo, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público, elevando-se de igual percentagem a cada novo período de 5 (cinco) anos, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2o. - A gratificação de que trata este artigo é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido para a sua concessão e será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, incidindo igualmente sobre a Gratificação de Exercício, quando a este o funcionário tiver direito".

Art. 2o.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em
06 de maio de 1981.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ ÂNGELO PEREIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI No. 5392 DE 06 DE MAIO DE 1981.

Dá a nova redação a dispositivos do Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza, reajusta os valores da retribuição dos integrantes do Grupo Magistério e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1o. - Os dispositivos do Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza (Lei No. 5.305, de 12 de setembro de 1980, abaixo enumerados, passam a ser assim redigidos:

Art. 62 - O Professor estará subordinado ao regime de trabalho de tempo parcial, com a carga horária mensal de 100 (cem) horas.

Parágrafo Único - Ficam reservados 20% (vinte por cento) da carga horária mensal para atividades extra-classe, distribuídas entre planejamento didático e atividades domiciliares, a critério da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 63 - O Professor pago à base de hora-aula, com carga semanal de trabalho fixada no respectivo contrato, terá as horas de trabalho contadas à base de 5 (cinco) semanas, incluindo-se 20% (vinte por cento) para atividades extra-classe, distribuídas entre Planejamento didático e atividades domiciliares, a critério da Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Desde que haja necessidade de serviço, e de comum acordo com o Professor, o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar acréscimo ou redução na carga horária do referido profissional de magistério, observada, em cada caso, a respectiva legislação específica.

Art. 65 - O regime de Trabalho dos Especialistas em Educação compreenderá as modalidades seguintes:

I - Para os ocupantes dos cargos ou empregos de Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Inspetor Escolar, Técnico em Educação e Técnico em Educação Física: Regime de Tempo Parcial, com carga horária de 100 (cem) horas mensais e obrigação de prestar 4 (quatro) horas diárias de expediente.

II - Para os ocupantes de empregos de Planejador Educacional e Consultor Pedagógico: Regime de Tempo Especial, com carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas mensais e obrigação de prestar 5 (cinco) horas diárias de expediente.

Art. 66 - O Orientador de Aprendizagem estará subordinado ao Regime de Tempo Parcial, com carga horária de 100 (cem) horas mensais.

Art. 2o. - A função gratificada de Vice-Diretor de Escola de 2o. Grau passa a denominar-se Administrador Escolar, com o símbolo FG.1.

Art. 3o. - É revogado o item V do § 1o. do Art. 81 da Lei No. 5.305, de 12 de setembro de 1980.

Art. 4o. - Os valores mensais de retribuição a que fazem jus os ocupantes dos cargos e empregos integrantes do Grupo Magistério do Sistema Oficial de Educação do Município de Fortaleza, estruturado pela Lei No. 5.305/80, passam a ser os constantes dos Anexos I, II, III, IV, que ficam fazendo parte desta Lei, observadas as datas de vigências ali indicadas.

Parágrafo Único - O vencimento ou salário do Professor de Ensino de 1o. Grau sem habilitação fica reajustado aos seguintes valores: Cr\$ 6.712,80 (seis mil setecentos e doze cruzeiros e oitenta centavos), a partir de 1o. de maio de 1981; e Cr\$ 9.398,00 (Nove mil trezentos e noventa e oito cruzeiros), a partir de 1o. de agosto de 1981.

Art. 5o. - As funções gratificadas de Administrador Escolar, FGE.1 e Administrador Escolar, FGE-2, passam a ser retribuídas na forma estabelecida no anexo V desta Lei.

Parágrafo Único - Aos ocupantes das funções de que trata este Artigo é devida a percepção das gratificações previstas no Art. 79, itens III e VI, da Lei No. 5.305/81.

Art. 6o. - Serão reenquadrados na classe D, Nível 12, da categoria funcional de Professor, Código MP-101, os antigos Professores de Ensino de 2o. Grau, originariamente catedráticos, com lotação no Colégio Municipal Filipeiros Lima.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5391 DE 06

DE maio

DE 1981

Altera o Estatuto dos Funcionários públicos do Município e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São feitas, no Estatuto dos funcionários públicos do Município de Fortaleza (Lei nº 3.174, de 31 de Dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972), as seguintes alterações:

1ª.) o § 2º do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - É vedado atribuir ao funcionário em cargos, atribuições, responsabilidades ou serviços diversos de sua carreira ou série de classes, ressalvado o disposto no § 3º do art. 117".

2ª.) no art. 110, fica revogado o seu § 2º, passando o § 1º a constituir parágrafo único.

3ª.) O art. 113, mantido o seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 113 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento ou remuneração proporcionais ao tempo de serviço, até o seu aproveitamento em outro cargo equivalente, observado, quanto aos critérios de fixação da proporcionalidade, o disposto no § 6º do art. 116".



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

4ª) A alínea "C" do item I do art. 116 passa a ter a seguinte redação:

"c) quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução de vista que lhe seja praticamente equivalente, han seníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, epilepsia vera, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteíte-deformante) e outras que, a juízo da Junta Médica Municipal, ocasionarem a incapacidade total e definitiva do funcionário".

5ª) O item II do art. 116 passa a ter a seguinte redação:

"II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário, aposentado compulsoriamente ou por moléstia não referida nas alíneas "b" e "c" do item anterior, contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, se do sexo masculino, ou menos de 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, ressalvado o caso de funcionários cuja contagem de tempo de serviço seja regida por disposições legais especiais, bem como o disposto no § 1º do art. 117.

6ª) São acrescidas ao art. 116 os seguintes parágrafos:

"§ 6º - A proporcionalidade dos proventos de aposentadoria, com base no tempo de serviço, obedecerá sempre os seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo:

I - até 10 anos de tempo de serviço, 50% (cinquen

JP



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

ta por cento);

II - de mais de 10 até 15 anos de tempo de serviço, 60% (sessenta por cento);

III - de mais de 15 até 20 anos de tempo de serviço, 70% (setenta por cento);

IV - de mais de 20 até 25 anos de tempo de serviço, 80% (oitenta por cento);

V - de mais de 25 anos de tempo de serviço e menos de 30 e 35, conforme o caso, 90% (noventa por cento).

"§ 7º - O resultado da aplicação da proporcionalidade, na forma prevista no parágrafo anterior, constituirá a parte fixa dos proventos do inativo, a que se acrescentarão as vantagens pecuniárias que devam integrá-los".

7º) O art. 117 e seu § 1º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 117 - O funcionário que se incapacitar totalmente para o desempenho das atribuições de qualquer cargo público, qualquer que seja a causa determinante dessa incapacidade, será licenciado, com todos os vencimentos e vantagens do seu cargo, por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses".

"§ 1º - Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade nas condições configuradas no "Caput" deste artigo, o funcionário será aposentado, com proventos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço, possibilitada, porém, a reversão".

8º) O art. 117 fica acrescido do seguinte parágrafo:

ff



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

"§ 3º - Incapacitado o funcionário para o desempenho das atribuições inerentes ao seu próprio cargo, poderá ele, de preferência à readaptação no § 2º deste artigo, ser designado para o exercício das funções de outro cargo compatíveis com a sua capacidade, conforme indicação da Junta Médica Municipal, permanecendo como titular de seu cargo de origem, com os vencimentos, vantagens financeiras e todos os direitos a este pertinentes".

9ª) O art. 144 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 144 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução de vista que lhe seja praticamente equivalente, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, epilepsia vera, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) ou de outra moléstia que, a juízo da Junta Médica Municipal, ocasionar incapacidade total e definitiva, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria".

10ª) No art. 145, é revogado o seu parágrafo único.

11ª) O art. 211 e seu § 2º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 211 - A gratificação adicional por tempo de serviço será atribuída ao funcionário titular de cargo de provimento efetivo, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público, elevando-se de igual percentagem a cada novo período de 5 (cinco) anos, até o limite de 35% (trinta e



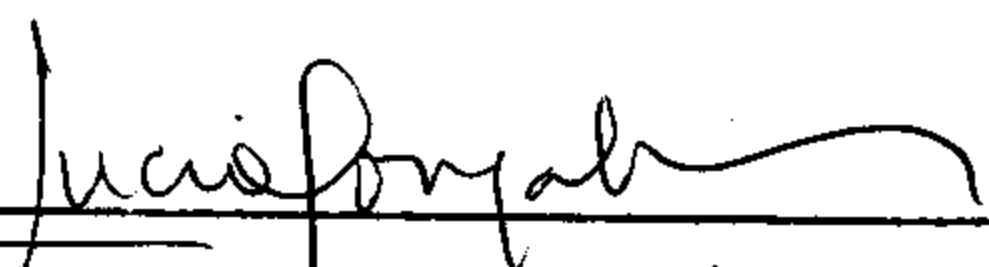
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

cinco por cento).

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido para a sua concessão e será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, incidindo igualmente sobre a Gratificação de Exercício, quando a esta o funcionário tiver direito".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 06 DE maio DE 1981.

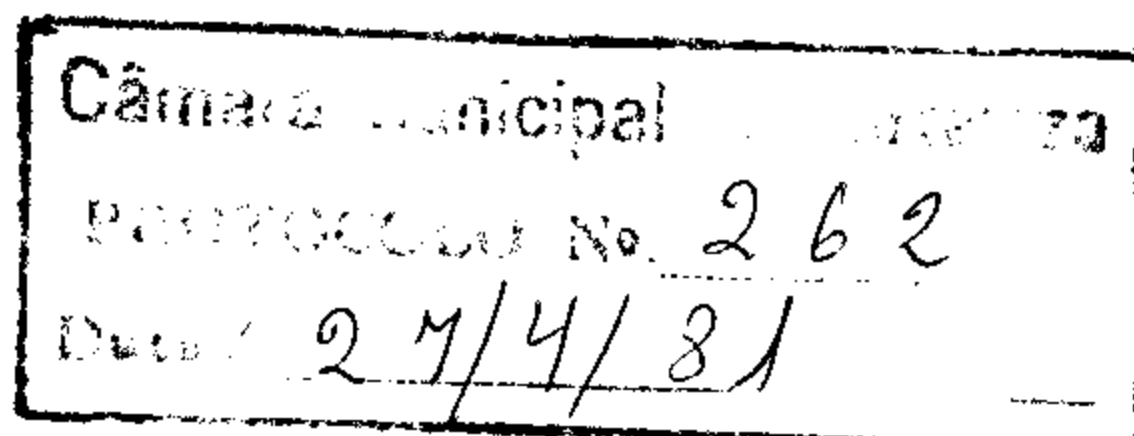

Lúcio Gonzalo de Alcântara
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



MENSAGEM Nº 0022



Senhor Presidente,

Apraz-me submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que "Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e dá outras providências".

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Mensagem substitui a de nº 0005, de 24 de fevereiro do corrente ano, cuja devolução solicitei, a fim de reexaminar o conteúdo do projeto de lei que a acompanhava e que, em decorrência de novos estudos realizados, foi alterado e ampliado, conforme se verá, a seguir.

Eis as modificações ora propostas:

I - Pelo texto atual do Estatuto, "é vedado atribuir ao funcionário encargos, atribuições, responsabilidades ou serviços diversos de sua carreira ou série de classe", isto é, não permite a lei o chamado desvio de função. Ocorre que, na prática, se verificam casos em que, incapacitado para o desempenho das atribuições do seu próprio cargo, não pode o funcionário ser readaptado, por impraticável a aplicação do instituto da readaptação a certas situações, em virtude da dificuldade de encontrar-se cargo de retribuição equivalente em que se possa enquadrar o readaptando, sem prejuízo patrimonial ou de qualquer ordem para ele. A modificação do § 2º do art. 10 e o acréscimo de um 3º parágrafo ao art. 117 visam a solucionar o impasse, em benefício do serviço, mas sem causar dano ao funcionário, através do desvio de função, em caráter excepcional. Assim, não sendo praticável a readaptação, por motivo de incapacidade física do funcionário para o exercício do seu próprio cargo, poderá ele ser designado para o desempenho das atribuições de outro cargo, permanecendo no seu cargo de origem, com os vencimentos, vantagens financeiras e todos os direi-

À Sua Excelência o Senhor

Vereador JOSÉ BARROS DE ALENCAR

Digníssimo Presidente da Egrêgia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



Fl. 02

tos a este pertinentes.

II - Dá-se nova redação ao art. 117 e seu § 1º, objetivando sua maior clareza, uma vez que o texto atual tem dado margem a interpretações nem sempre coincidentes. A finalidade dessa alteração é assegurar ao funcionário totalmente incapacitado para o desempenho de qualquer cargo público, portanto, impossibilitado de ser readaptado ou desviado de função, o direito de licença com todos os vencimentos e vantagens do seu cargo e, posteriormente, se for o caso, de aposentadoria com proventos integrais, não afastada, porém, a possibilidade de reversão.

III - Acrescentam-se outras doenças ao elenco das moléstias que asseguram ao funcionário licença com vencimento ou remuneração integral e aposentadoria com proventos integrais, ampliando, assim, o benefício já deferido pelo nosso Estatuto, a exemplo do que se contém no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará. As alterações, neste sentido, alcançam a alínea "c" do item I do art. 116, e o art. 144.

IV - O item II do art. 116 tem sua redação alterada, a fim de compatibilizar a norma ali contida com a nova redação do § 1º do art. 117, bem como para dirimir dúvida quanto à aposentadoria por invalidez ou compulsória com proventos proporcionais.

V - Acrescentam-se ao art. 116 mais dois parágrafos, objetivando fixar critérios para o cálculo dos proventos de aposentadoria e disponibilidade, quando estes devam ser proporcionais ao tempo de serviço. A alteração espelha-se no que sobre a matéria dispõe o Estatuto estadual, e está perfeitamente em consonância com a regra da Constituição Federal, uma vez que respeita o princípio da proporcionalidade de proventos, ali consagrado (art. 102, inciso II).

VI - Altera-se a redação do art. 113, como decorrência lógica da inclusão dos §§ 6º e 7º no art. 116.

VII - Revoga-se o parágrafo único do art. 145, pois incoerente é ele com a regra do "caput" do artigo, que diz, entre outras coisas, ser integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde. Na verdade, apesar do disposto na cabeça do art. 145, a licença para tratamento de saúde, quando não moti

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



Fl. 03

vada por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das moléstias especificadas no art. 144, vem ensejando a perda de 1/3 do vencimento do funcionário, após decorridos seis meses do seu gozo, o que não se coaduna, absolutamente, com os mais comezinhos princípios de assistência social.

VIII - Por fim, vem a modificação do texto do art. 211 e seu § 2º, anteriormente proposta através da Mensagem nº 0005, devolvida ao Poder Executivo para reexame. E aqui cabem os mesmos argumentos que serviram de justificativa para a propositura anterior, agora alcançando não apenas o § 2º do artigo em referência, mas também seu próprio "caput". Com efeito, impõe-se a alteração ora proposta, a fim de corrigir antiga distorção, pois, enquanto o "caput" do artigo determina que a gratificação adicional por tempo de serviço seja calculada sobre os vencimentos ou remuneração, o § 2º estipula que a mesma vantagem incida apenas sobre o vencimento do cargo efetivo. Tal distorção foi agravada com o advento da Lei nº 5.177, de 31 de agosto de 1979, que estabelece, no parágrafo único de seu art. 9º, que a Gratificação de Exercício seja "computada para todos os efeitos legais, inclusive para cálculos de proventos de aposentadoria e disponibilidade". Assim, parece-me aconselhável, para que se evitem dúvidas na aplicação dos citados dispositivos legais, sejam feitas as alterações ora indicadas no citado art. 211 e seu § 2º.

Em face de todo o exposto, espero que, devidamente justificada a propositura, haverá ela de merecer a indispensável acolhida nessa Augusta Câmara Municipal, a cujos ilustres integrantes reitero, nesta oportunidade, por intermédio de Vossa Excelência, os meus protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

24 de abril

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em
de 1981.

LUCIO ALCANTARA

Prefeito Municipal de Fortaleza

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



PROJETO DE LEI 031/81

João Vereador Marcelo
Andrade, para relatar
Fortaleza, 28-04-81

A Comissão de Legislação.

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e dá outras providências.

Dispensado de Impressão e Interstício

Em 30/04/1981

PRESIDENTE

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU

SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São feitas, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza (Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972), as seguintes alterações:

Aprovado em 1ª. discussão

Em 30/04/1981

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª. discussão

Em 30/04/1981

PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final

Em 30/04/1981

PRESIDENTE

1ª) O § 2º do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - É vedado atribuir ao funcionário encargos, atribuições, responsabilidades ou serviços diversos de sua carreira ou série de classes, ressalvado o disposto no § 3º do art. 117".

2ª) No art. 110, fica revogado o seu § 2º, passando o § 1º a constituir parágrafo único.

3ª) O art. 113, mantido o seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 113 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento ou remuneração proporcionais ao tempo de serviço, até o seu aproveitamento em outro cargo equivalente, observado, quanto aos critérios de fixação da proporcionalidade, o disposto no § 6º do art. 116".

4ª) A alínea "c" do item I do art. 116 passa a ter a seguinte redação:

8

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



Fl. 03

IV - de mais de 20 até 25 anos de tempo de serviço, 80% (oitenta por cento);

V - de mais de 25 anos de tempo de serviço e menos de 30 e 35, conforme o caso, 90% (noventa por cento).

"§ 7º - O resultado da aplicação da proporcionalidade, na forma prevista no parágrafo anterior, constituirá a parte fixa dos proventos do inativo, a que se acrescentarão as vantagens pecuniárias que devam integrá-los".

7.^a) O art. 117 e seu § 1º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 117 - O funcionário que se incapacitar totalmente para o desempenho das atribuições de qualquer cargo público, qualquer que seja a causa determinante dessa incapacidade, será licenciado, com todos os vencimentos e vantagens do seu cargo, por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses".

"§ 1º - Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade nas condições configuradas no "caput" deste artigo, o funcionário será aposentado, com proventos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço, possibilitada, porém, a reversão".

8.^a) O art. 117 fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º - Incapacitado o funcionário para o desempenho das atribuições inerentes ao seu próprio cargo, poderá ele, de preferência à readaptação prevista no § 2º deste artigo, ser designado para o exercício das funções de outro cargo compatíveis com a sua capacidade, conforme indicação da Junta Médica Municipal, permanecendo como titular de seu cargo de origem, com os vencimentos, vantagens financeiras

prefeitura municipal de Fortaleza

Gabinete do prefeito



Fl. 04

ras e todos os direitos a este pertinentes".

9.^a) O art. 144 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 144 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução de vista que lhe seja praticamente equivalente, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, epilepsia vera, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) ou de outra moléstia que, a juízo da Junta Médica Municipal, ocasionar incapacidade total e definitiva, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria".

10.^a) No art. 145, é revogado o seu parágrafo único.

11.^a) O art. 211 e seu § 2º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 211 - A gratificação adicional por tempo de serviço será atribuída ao funcionário titular de cargo de provimento efetivo, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público, elevando-se de igual percentagem a cada novo período de 5 (cinco) anos, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido para a sua concessão e será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, incidindo igualmente sobre a Gratificação de Exercício, quando a esta o funcionário tiver direito".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signature]



Em 29/04/81
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 11/81

Ao Projeto de Lei nº 031/81

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal remeteu à consideração deste Plenário o incluso Projeto de Lei que "Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e dá outras providências".

Mensagem neste sentido já foi enviada à Casa e posteriormente devolvida, a pedido do Chefe do Executivo, pela necessidade constatada por S. Exa., de um reexame da matéria.

O atual projeto, ora em apreciação, propõe várias modificações nos Estatutos dos Funcionários Públicos no que diz respeito a atribuições de responsabilidades, disponibilidade, licença e aposentadoria.

A primeira modificação assegura ao funcionário incapacitado fisicamente para o exercício de seu próprio cargo, o direito de poder ser designado para o desempenho das atribuições de outro cargo, permanecendo no seu cargo de origem, com seus vencimentos, vantagens financeiras e todos os direitos.

Segundo o Chefe do Executivo Municipal a medida visa tornar o texto estatutário compatível com a realidade dos fatos, explicando que atualmente é vedado atribuir ao funcionário encargo, atribuições, responsabilidade ou serviços diversos de sua carreira ou série de classes. Diz que na prática porém, verificam-se casos em que, incapacitado para o desempenho das atribuições do seu próprio cargo, tem o funcionário condições de exercer outras funções, mas tem sido impraticável por motivos vários sua readaptação para outro cargo na forma prevista do Estatuto.

Outra alteração destina-se a assegurar aposentadoria com proventos integrais ao funcionário que totalmente incapacitado para o exercício de qualquer cargo público se encontrar impossibilita



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DA A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 031/81.

APROVADO
Em 30.04.1981
PRESIDENTE

ALTERA O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º - SÃO FEITAS, NO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (LEI Nº 3.174, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1965, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.058, DE 2 DE OUTUBRO DE 1972), AS SEGUINTE ALTERAÇÕES:

- 1.A) O § 2º DO ART. 10 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:
"§ 2º - É VEDADO ATRIBUIR AO FUNCIONÁRIO ENCARGOS, ATRIBUIÇÕES, RESPONSABILIDADES OU SERVIÇOS DIVERSOS DE SUA CARREIRA OU SÉRIE DE CLASSES, RESERVADO O DISPOSTO NO § 3º DO ART. 117"
- 2.A) NO ART. 110, FICA REVOGADO O SEU § 2º, PASSANDO O § 1º A CONSTITUIR PARÁGRAFO ÚNICO.
- 3.A) O ART. 113, MANTIDO O SEU PARÁGRAFO ÚNICO, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:
"ART. 113 - EXTINTO O CARGO OU DECLARADA PELO PODER EXECUTIVO A SUA DESNECESSIDADE, O FUNCIONÁRIO ESTÁVEL FICARÁ EM DISPONIBILIDADE REMUNERADA, COM VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ O SEU APROVEITAMENTO EM OUTRO CARGO EQUIVALENTE, OBSERVADO, QUATRO AOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE, O DISPOSTO NO § 6º DO ART. 116".



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

4ª) A alínea "C" do item I do art. 116 passa a ter a seguinte redação:

"c) quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução de vista que lhe seja praticamente equivalente, han seníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, epilepsia vera, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteíte-deformante) e outras que, a juízo da Junta Médica Municipal, ocasionarem a incapacidade total e definitiva do funcionário".

5ª) O item II do art. 116 passa a ter a seguinte redação:

"II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário, aposentado compulsoriamente ou por moléstia não referida nas alíneas "b" e "c" do item anterior, contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, se do sexo masculino, ou menos de 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, ' ressalvado o caso de funcionários cuja contagem ' de tempo de serviço seja regida por disposições ' legais especiais, bem como o disposto no § 1º do art. 117.

6ª) São acrescidas ao art. 116 os seguintes parágrafos:

"§ 6º - A proporcionalidade dos proventos de aposentadoria, com base no tempo de serviço, obedecerá sempre os seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo:

I - até 10 anos de tempo de serviço, 50% (cinquen



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

ta por cento);

II - de mais de 10 até 15 anos de tempo de serviço, 60% (sessenta por cento);

III - de mais de 15 até 20 anos de tempo de serviço, 70% (setenta por cento);

IV - de mais de 20 até 25 anos de tempo de serviço, 80% (oitenta por cento);

V - de mais de 25 anos de tempo de serviço e menos de 30 e 35, conforme o caso, 90% (noventa por cento).

"§ 7º - O resultado da aplicação dá proporcionalidade, na forma prevista no parágrafo anterior, constituirá a parte fixa dos proventos do inativo, a que se acrescentarão as vantagens pecuniárias que devam integrá-los".

7ª) O art. 117 e seu § 1º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 117 - O funcionário que se incapacitar totalmente para o desempenho das atribuições de qualquer cargo público, qualquer que seja a causa determinante dessa incapacidade, será licenciado, com todos os vencimentos e vantagens do seu cargo, por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses".

"§ 1º - Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade nas condições configuradas no "Caput" deste artigo, o funcionário será aposentado, com proventos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço, possibilitada, porém, a reversão".

8ª) O art. 117 fica acrescido do seguinte parágrafo:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

"§ 3º - Incapacidade o funcionário para o desempenho das atribuições inerentes ao seu próprio cargo, poderá ele, de preferência à readaptação no § 2º deste artigo, ser designado para o exercício das funções de outro cargo compatíveis com a sua capacidade, conforme indicação da Junta Médica Municipal, permanecendo como titular de seu cargo de origem, com os vencimentos, vantagens financeiras e todos os direitos a este pertinentes".

9ª) O art. 144 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 144 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução de vista que lhe seja praticamente equivalente, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, epilepsia vera, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) ou de outra moléstia que, a juízo da Junta Médica Municipal, ocasionar incapacidade total e definitiva, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria".

10ª) No art. 145, é revogado o seu parágrafo único.

11ª) O art. 211 e seu § 2º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 211 - A gratificação adicional por tempo de serviço será atribuída ao funcionário titular de cargo de provimento efetivo, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público, elevando-se de igual percentagem a cada novo período de 5 (cinco) anos, até o limite de 35% (trinta e



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

cinco por cento).

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo é de vida a partir do dia imediato àquele em que o fun-
cionário completar o tempo de serviço exigido para
a sua concessão e será calculada sobre o vencimento
do cargo efetivo, incidindo igualmente sobre a Gra-
tificação de Exercício, quando a esta o funcionário
tiver direito".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara
Municipal de Fortaleza, em 30 de abril de 1981.

Maurício Caspary
Paulo Roberto Leite
Guilherme J. Leite

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

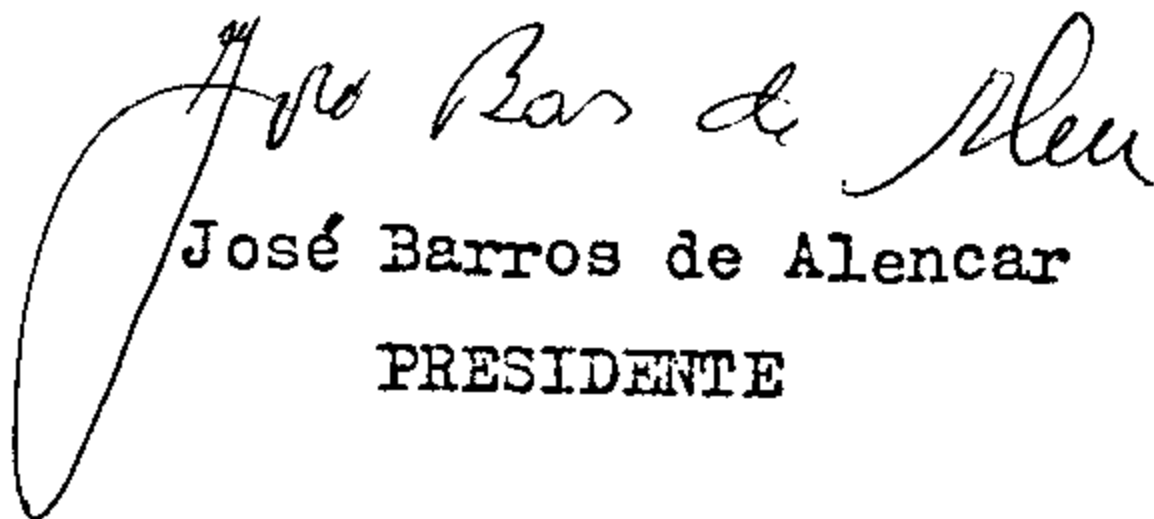
Of. Nº 490 / 81

Fortaleza, 05 de maio de 1.981.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei Nº 9.427, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que " Altera o Estatuto dos Funcionários públicos do Município e da outra providências."

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. protestos de elevado apreço e distinguida consideração.


José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

NESTA